



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na ____ sessão _____

com ____ (_____) votos favoráveis

e ____ (_____) votos contrários

em ____/____/20____

REQUERIMENTO Nº 061 / 2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado estude junto a Secretária competente da municipalidade e informe esta Casa sobre a possibilidade de efetuar a APRECIÇÃO DA MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE ESTRUTURA E REGULAMENTA A CARREIRA DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE EM CAJAMAR.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e o texto constitucional elevou o Trânsito em Condições Seguras como Direito Fundamental.

A questão passa a ser trabalhada de forma indissociável da Segurança pública, dever da Administração pública, em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos.

Daí o ponto principal que justifica a criação do Estatuto dos Agentes de Trânsito e Transportes.

A concessão de proteção e de garantias mínimas aos profissionais agentes de trânsito e transportes constitui, a partir de agora, uma necessidade que não pode mais ser adiada.

Os Agentes da Autoridade de Trânsito desempenham um importante papel na garantia da segurança viária, visando sempre o fiel cumprimento da lei e atuando aqueles que a descumprirem.

No ano de 2021, a Lei nº 14.229, de 2021, que atualizou o Código de Trânsito Brasileiro, alterou alguns conceitos importantes, vejamos:

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
592/2023

DATA / HORA
09/03/2023 14:45:35

USUÁRIO
12081064812

RETIRADO PELO AUTOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

“AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. “

Conforme destacado em artigo publicado no site da autoescola online , atualmente, pessoas exercem a função na fiscalização de trânsito sem possuir competência legal para tanto, sem aprovação em concurso público para o cargo de Agente da Autoridade de Trânsito ou são servidores de outras áreas deslocados para essa função, tudo em desacordo com o art. 144 da Constituição Federal.

Segundo artigo publicado pela AGT Brasil – Associação dos Agentes de Trânsito do Brasil,

“A relevância dada, pelo texto constitucional, para a segurança viária trata de questão a ser trabalhada de forma indissociável da Segurança pública em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios). Tal destaque revela-se de maior importância, ainda mais se levarmos em conta que encerramos a Década Mundial de Ações para a Segurança no Trânsito, proposta pela Organização das Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil, para o período de 2011 a 2020 (Resolução ONU nº A/64/255 (sobre “Melhoria da Segurança Viária no Mundo” – “Improving global road safety”). ”

Já a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, incluiu parágrafo (§ 10), determinando que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e que compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Julyver Modesto de Araújo escreve sobre a emenda constitucional nº 82/14 considerando que o inciso I contemplou o chamado “trinômio do trânsito”, que consiste nas três áreas de atuação essenciais dos órgãos competentes, para que se promova a segurança viária: Educação, Engenharia e Fiscalização. O inciso II reconhece a carreira de agente de trânsito, que deverá ser estruturada em Lei específica, estabelecendo o respectivo plano, a projeção de cargos, o piso remuneratório, entre outros.

Destaque-se, ainda nas palavras de Julyver Modesto de Araújo, que a Emenda Constitucional nº 82/14 “NÃO CONCEDE poder de polícia aos agentes de trânsito, simplesmente porque ELES JÁ POSSUEM este poder, que é instrumental a toda a

Administração pública, como forma de limitação dos direitos individuais, em prol do interesse coletivo, como se depreende da própria definição de fiscalização, constante do Anexo I do CTB, acima destacado, bem como das competências determinadas aos órgãos fiscalizadores do Sistema Nacional de Trânsito.”

A carta magna estabelece taxativamente em seu Art. 144 §10:

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus **agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

A segurança viária será efetiva pelos seus agentes de trânsito estruturados em carreira na forma da lei, portanto torna-se necessário que o município de Cajamar ajuste-se à norma constitucional.

No mesmo sentido é promulgada a LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2011 que instituiu o SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) na qual em seu Art. 9 dispõe:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

Notadamente verificamos a preocupação do legislador em incluir a figura do agente de trânsito no sistema de segurança pública brasileiro.